

Prof. Doutor JOSÉ GONÇALO SANTA-RITA

A politica de centralização no Século XIX.  
Atenuantes ou dirimentes?



LISBOA  
1 9 5 3

Prof. Doutor JOSÉ GONÇALO SANTA-RITA

# A política de centralização no Século XIX. Atenuantes ou dirimentes?

SEPARATA DO N.º 9-10

DA

REVISTA DO GABINETE DE ESTUDOS ULTRAMARINOS



LISBOA

1 9 5 3

## A POLÍTICA DE CENTRALIZAÇÃO NO SÉCULO XIX. ATENUANTES OU DIRIMENTES?

Pelo Prof. Doutor José Gonçalo Santa-Rita

Inscrevendo na Constituição de 1911 a declaração de que as províncias ultramarinas seriam governadas em regime de descentralização com leis especiais para cada uma delas a geração de 1911 dava a solenidade de fórmula constitucional às opiniões que acerca da administração ultramarina tinham manifestado os colonialistas da grande geração de 95: Enes, Mouzinho, Eduardo da Costa, Ornelas e outros.

Mais do que todos Mouzinho combatera a assimilação e a centralização e escrevera no livro *Moçambique*: «Lendo todo o decreto orgânico — assim se chama o de 1 de Dezembro de 1869 — não se descobre uma única providência, uma palavra só, de onde se possa concluir que o modo de ser das colónias, a sua população e constituição social não é inteiramente igual à da metrópole e, muito menos, que de uma a outra província haja diferenças profundas, radicais. É este defeito comum a quase toda a legislação ultramarina».

E referindo-se à partida de António Enes para Lisboa escreveu Mouzinho que a saída do Comissário Régio lhe parecia que «marcava o final do único período em que a província deixara de ser governada, administrada, de Lisboa e receava, por bem fundados motivos, que tudo voltasse à antiga».

Mas apesar de se lhe atribuir a responsabilidade da combatida política de centralização e assimilação já a geração de colonialistas que antecederá os Homens de 95 fizera afirmações idênticas.

O autor do tão criticado decreto de 1 de Dezembro de 1869, Rebelo da Silva, escreveu no Relatório de esse diploma: «Duas ideias dominam todo o projecto, consiste a primeira em alargar a esfera das atribuições da autoridade

superior... tende a segunda a conceder mais ampla iniciativa às províncias em posição de poderem usar dela útilmente. Nas atribuições de que o projecto investe as juntas gerais de província traduz-se o princípio da descentralização. Confiando à acção local o plano e os meios de execução em assuntos valiosos e chamando-a ao exame e decisão das questões que principalmente devem interessá-la tende esta reforma a costumar as possessões e contarem para a solução destes graves assuntos com os recursos próprios da sua inteligência e dos seus cabedais... As províncias dotadas com esta faculdade ficam tendo a opção entre o progresso e a inércia, entre o melhoramento e o atrazo. Nesta parte essencial os progressos mais desejados ficam dependentes da sua vontade e dedicação. As restrições desaparecem. A metrópole emancipa-as de toda tutela e reconhece-lhes a maioridade e capacidade. Se não souberem aproveitar-se da concessão imputem a si a culpa».

Nunca houve da parte dos censores deste decreto mais rasgadas afirmações de descentralização: alargamento das atribuições dos governadores, iniciativa dada às próprias províncias para adoptarem as providências necessárias para o seu progresso... Chega-se a hesitar: Estava-se em 1869, reinando S. M. El-Rei D. Luís, ou na sala do Congresso da República, votando o art. 67.º da Constituição? Ou estarão os textos invertidos e seriam os constituintes de 1911 que votaram as arrojadas afirmações de que a metrópole emancipava as províncias ultramarinas de toda a tutela, reconhecendo-lhes a maioridade e capacidade, e um ministro de S. M. Fidelíssima que, prudente e conselheiralmente, prometia uma organização administrativa em que *predominasse* o regime da descentralização, cautamente explicando que haveria leis adequadas ao estado de civilização de cada uma das Províncias Ultramarinas?

Não, os textos estavam certos e, sem embargo de isso, trinta anos depois do primeiro, outros ministros de Sua Majestade proclamavam o atrazo das colónias e os defeitos da administração colonial!

Nesse caso o talentoso Rebelo da Silva teria razão e as províncias ultramarinas deveriam imputar unicamente a si próprias a culpa de não terem progredido?

As Juntas Gerais de Província, sobre que, no pensamento do legislador, deveria recair a actividade descentralizada, não chegaram sequer a constituir-se nas províncias de Cabo Verde, São Tomé e Moçambique porque a sua constituição ficava dependente de regulamentação que nunca se fez: Estão, portanto, absolvidas: *nondum natae erant...*

Quanto a Angola, testemunha insuspeita, o governador José Maria da Ponte Horta, que deixou nome notável no nosso ensino superior, escreveu que: «a Junta Geral da Província que significa o princípio da descentralização consignado na lei, foi uma tentativa perfeitamente efémera. Nesta província

ainda não tem sido possível reunir-se uma só vez a Junta Geral... Também me parece que ainda não chegou a hora, para esta província, de se lhe concederem câmaras municipais...»).

Só na Índia a Junta Geral funcionou mas em nenhuma das colónias, ou províncias, elas poderiam realizar os objectivos que o autor sonhara: poderiam talvez contar «com os recursos próprios da sua inteligência» que, no entanto, nessa época e no ultramar, não deviam ser grandes, mas o recurso aos próprios cabedais, generosamente anunciado, não passou do anúncio porque foi sempre o Governo central que lhes determinou o emprego, quando os havia, bem entendido, o que, deve com justiça dizer-se, em relação a esse tempo, também não foi frequente.

Depois do decreto de 1869 foi apregoado como rasgada tentativa de descentralização o código administrativo das províncias ultramarinas, decretado em 1881 por Júlio de Vilhena.

No Relatório do decreto de 3 de Novembro de 1881 escrevia Júlio de Vilhena: «Com o intuito de remediar quanto possível o actual estado de coisas entendi que era conveniente organizar um código administrativo que possa vantajosamente substituir o de 18 de Março de 1842... Nos princípios fundamentais em que o novo código assenta há dois pontos que diferem profundamente do sistema actual. Falo da organização do conselho do governo e da junta geral da província. Até agora o conselho do governo tem estado completamente nas mãos dos funcionários da província. Não me parece conveniente continuar este sistema que monopoliza no funcionalismo todo o poder administrativo. É necessário chamar o elemento indígena às funções públicas, fazendo-o interessar nos negócios da colónia...

A junta geral da província, em vez de ser constituída na sua quase totalidade por funcionários que mal podem harmonizar a independência do seu voto com as exigências das funções que exercem, passa a ser composta plenamente de membros eleitos directamente pelos concelhos da província. São elegíveis todos os que sabem ler, escrever e contar, qualquer que seja a raça a que pertençam ou a religião que professem...

Determinando que o novo regime administrativo será aplicado em cada uma das províncias do ultramar com as alterações exigidas pelo grau de civilização de cada uma, o novo código respeita os usos e costumes e as instituições peculiares de ordem administrativa que durante séculos se têm enraizado no território das colónias portuguesas, e dos quais não é fácil despojar o grupo numeroso de cidadãos que as povoam.

Os organismos especiais, semi-bárbaros, manifestando em todas as suas articulações os defeitos das sociedades primitivas, irão desaparecendo no organismo geral da administração à medida que as raças pertencentes a diferente

comunhão religiosa se forem habituando no exercício das funções dos corpos locais a reconhecerem as vantagens do novo regime».

O código administrativo de 1881 não foi mais feliz do que o «decreto orgânico» de Rebelo da Silva, nem tinha razões de o ser. O relatório é tão vago e falto de base num como noutro: em ambos se revela a ausência do conhecimento, directo ou indirecto, do ambiente social das sociedades coloniais. O último período transcrito é completamente incompreensível.

O último Presidente do Conselho da monarquia, apesar de intelectualmente bastante inferior ao seu antecessor na chefia do partido regenerador mostrou claramente (seria o caso de imitar o dito do fabulista «*etiam stultis acuit ingenium odium*») que o código de 1881 feito por Vilhena para o Ultramar era «nem mais nem menos» que o código de 1878 decretado para a metrópole, com ligeiras mudanças na nomenclatura.

Pouco tempo depois dele publicado o Visconde de Pindela escrevia: «Sobre encerrar disposições impraticáveis o código... não satisfaz às necessidades da administração colonial.

Esse código parte de um ponto de vista que não é verdadeiro e é a confirmação da doutrina que levou a agrupar as colónias em províncias ultramarinas como corolário da divisão do reino. Estabelece as disposições de administração civil mais geralmente conhecidas e estatuídas nos códigos administrativos estabelecendo as atribuições do governador como magistrado superior da colónia em plano secundário. As colónias e os governadores ficam com inteira feição de distritos e cargos administrativos... conservando-se o conselho de governo modifica-se radicalmente a sua constituição por uma forma impraticável... É possível que uma nobre ideia e princípios superiores de administração inspirassem a confecção do Código Administrativo das Províncias Ultramarinas... simplesmente como lei orgânica colonial é imperfeito e não traduz a compreensão do que é uma colónia e do que é a sua administração...».

Assim falharam na simples tentativa da sua aplicação os dois diplomas em que mais calorosamente se defenderam os bons princípios de administração colonial, por aos seus autores faltar o conhecimento prático, directo, da administração ultramarina. E esse conhecimento é indispensável.

Mais perto das realidades estava o governador de Angola, Calheiros de Meneses, escrevendo: «voto pela maior simplificação possível da administração no interior da província, e nem podia deixar de pensar assim em vista do estado intelectual e moral da sua população. O regime municipal e as justiças ordinárias poderão apenas convir em dois ou três pontos do litoral e ainda aí a autoridade administrativa local deve presidir à municipalidade. Nem estão menos em desacordo com o estado selvagem da província as franquezas elei-

torais... dando em resultado por um lado a decepção e a burla, por outro a desmoralização.

Não posso convencer-me de que aos povos selvagens dos sertões, de África se devam aplicar as garantias e conceder as imunidades constitucionais, implantadas em Portugal em 1834...».

Evidentemente não basta ser um bom regedor ou óptimo administrador de concelho para ser capaz de fazer um código administrativo. Quem o queira fazer precisa do conhecimento do direito e da ciência administrativa mas sem a observação do funcionamento das instituições, sem o conhecimento do meio social, os bons propósitos dos estadistas não conseguem realizar-se por maiores que sejam os seus talentos e capacidade. Por isso os códigos de Rebelo da Silva e Vilhena foram juntar-se, no inferno das leis bem intencionadas, a tanta legislação inaplicável que não consegue passar da doutrina à prática e que, por inoperante, deixa as coisas como estavam, quando não piores...

Assim ficou a administração ultramarina depois de 1881. Não tardou porém que, esquecidos os princípios proclamados, ela não tomasse rumo exactamente contrário ao que os relatórios dos estadistas tinham traçado no ar, como globos multicores...

Descrevendo o sistema de organização do orçamento das colónias e a intervenção que, nele tinham as antigas juntas da fazenda até 1888, «ano em que o decreto de 20 de Dezembro o modificou radicalmente», o Dr. Almeida Ribeiro escreveu que de esta data «em diante assiste-se a uma corrida desenfreada para a centralização, na metrópole, da administração financeira das colónias». Tanto este decreto como o regulamento de 7 de Novembro de 1889, ambos da autoria de Barros Gomes, davam ao inspector de fazenda competência para resolver todos os assuntos que anteriormente eram da competência das juntas de fazenda, constituídas por quatro funcionários, «um dos quais era o próprio governador», assim posto à margem da administração financeira da colónia.

A transferência da superior autoridade financeira do governador para organismos burocráticos delegados do Ministério do Ultramar e só dele dependentes traria como consequência a mesma privação de autoridade e dependência no campo puramente administrativo. Involuntária ou propositadamente, pela inevitável conexão do financeiro com o administrativo, não tardaria que os contabilistas exorbitassem da sua função. A experiência já estava feita e repetiu-se várias vezes tanto na administração ultramarina como noutros departamentos.

Ao rigor da fiscalização financeira corresponde a nítida subalternização dos governadores. Como excepção o Dr. Almeida Ribeiro aponta uma circular de Ferreira do Amaral, de 23 de Janeiro de 1892, que afirma a supremacia

do governador na administração das receitas e despesas da colónia, e a reorganização da administração da Fazenda de Angola, por Dias Costa, em 1898, que acentua a subordinação do inspector da Fazenda ao respectivo governador que em certos casos até podia suspendê-lo do exercício das suas funções.

De 1888 a 1901 a os acontecimentos políticos influíram divergentemente no plano financeiro e no plano administrativo.

As condições políticas resultantes do conflito com a Inglaterra levaram ao reconhecimento da necessidade de conceder maior liberdade de acção ao governador de Moçambique, que tinha de tratar com funcionários ingleses, que não estavam à espera que de Londres lhes mandassem às minutas dos officios. Assim surgiram os Commissários Régios que exerciam poderes até aí só concedidos ao Poder Executivo.

A campanha contra o Gungunhana pôs à frente da colónia dois Commissários dotados de iniciativa, intelligência e firmeza de carácter: Enes e Mouzinho. O seu prestígio pessoal colocou-os, durante certo tempo, em posição de resistir ao critério papalista do Terreiro do Paço e até de lhe impor as suas opiniões.

Servida pelas penas mais apuradas e pelas vozes mais eloquentes dos maiores coloniais da época a doutrina de que ao governador cabia a administração financeira da colónia triunfou, e a centralização foi julgada e condenada como erro indesculpável.

Procuremos-lhe as atenuantes ou, pelo menos, a explicação, e notemos desde já uma coincidência curiosa.

No dia 2 de Dezembro de 1901 inaugurava-se, na Sociedade de Geografia de Lisboa, o 1.º Congresso Colonial Nacional. Presidiam à sessão o Rei D. Carlos, acompanhado da Rainha e do Príncipe Real, e a seu lado, na mesa da presidência, sentava-se o Ministro da Marinha e Ultramar, que era desde 26 de Junho do ano anterior o Conselheiro António Teixeira de Sousa. É geralmente sabido que no Congresso Colonial o regime centralizador, foi fortemente atacado.

Teixeira de Sousa fora o autor do decreto de 14 de Setembro de 1900 e do regulamento publicado dois meses antes da abertura do Congresso e se pode objectar-se que não adivinharia o que ali se ia dizer, decerto não desconhecia, por desatento que fosse aos acontecimentos públicos, as opiniões já manifestadas nas conferências preliminares do Congresso, que tinham começado em Abril de 1901, nem podia ignorar os escritos de Enes e Mouzinho.

Se a crise de política administrativa, levantada no Congresso, inclinava a opinião para as doutrinas descentralizadoras, a crise financeira ainda não debelada e nesse ano de 1901 com reflexos graves na política do país, dava

aos administradores da Fazenda poderosos argumentos para, por todos os meios, minorar as dificuldades financeiras.

No citado relatório do decreto de 14 de Setembro escrevia Teixeira de Sousa: «Duas são as questões que mais especialmente devem preocupar a atenção dos nossos governos: a questão da Fazenda e a questão colonial.

Ambas são de capitalíssima importância, não só pelas relações que tem com o nosso modo de ser financeiro, económico e político mas ainda porque a sua resolução afasta perigos graves... Há evidente necessidade de meter a ordem nas finanças do Estado, administrando os dinheiros com parcimónia, reduzindo as despesas públicas ao mínimo indispensável... é intuitivo que devemos fomentar o desenvolvimento económico das colónias portuguesas, como elemento importantíssimo para o aumento da riqueza pública e como a mais formidável barreira a opor a quaisquer ataques que, porventura, possa haver contra a integridade dos nossos domínios ultramarinos...

É justificado, legítimo e lógico tudo quanto se faça no sentido de meter as despesas ultramarinas dentro de limites que assegurando a nossa soberania e progressos económicos convenientes não pesem demasiadamente sobre a situação financeira geral do país e não dificultem os melhoramentos que para as colónias são reputados indispensáveis.

Se outra fosse a nossa situação financeira geral não haveria inconveniente de monta em manter uma administração ultramarina com *deficit* mais ou menos considerável, se ele prendesse com o desenvolvimento económico; dada a situação que temos tal *deficit* é um elemento de perigo grave»...

No relatório do decreto de 20 de Dezembro de 1888 Barros Gomes escreveu que a Contabilidade ultramarina estava em completa desordem, e em Junho desse mesmo ano Henrique de Macedo, respondendo a Júlio de Vilhena, dizia que «o tesouro da metrópole foi, durante muito tempo, a repartição de pagamento dos saques dos governadores do ultramar, fora de toda a fiscalização».

Referindo-se a 1900 Teixeira de Sousa escreveu:

«A situação era esta: as colónias, em regra, não tinham orçamentos, não se prestavam contas, não se conhecia a legalidade ou legitimidade das despesas nem o que era feito das receitas e a tradução final de tudo era um *deficit* de cerca de 2.000 contos na administração ultramarina, sem contar as expedições militares extraordinárias, nem com os encargos dos caminhos de ferro de Ambaca e Mormugão, nem com o encargo do resgate do caminho de ferro de Lourenço Marques»... (*Para a História da Revolução*, Vol. I, pág. 257).

Por isto ele afirmava no relatório do decreto de 14 de Agosto: «Ao contrário do que se diz — que as colónias são governadas do Terreiro do Paço —

o Ministro da Marinha e Ultramar não só não governa mas nem sequer tem elementos para apreciar como se governa».

Assim no momento em que o Ministério conseguia passar o garrote das apertadas contas e da justificação das despesas ao pescoço das Províncias Ultramarinas triunfara entre os colonialistas e fazia-se ouvir no primeiro congresso colonial português a opinião que proclamava nesse campo a independência dos governadores.

O autor do decreto de 1901 escrevia: «compreende-se e aplaude-se em princípio a descentralização da administração colonial: os factos infelizmente demonstraram que entre nós seria o pior dos sistemas.

Não se quer dizer com isto que aos governadores haja faltado salutar e patriótico critério administrativo: quer-se apenas significar que tendo o Governo, especial situação para conhecer as dificuldades financeiras do tesouro só ele pode reconhecer os inconvenientes de uma administração financeira colonial fora de determinados limites».

O relatório mostra que o projecto de orçamento para 1899-1900 elaborado em Moçambique para uma despesa prevista de 3.757 contos (que o Ministro julgava ainda inferior à despesa real), apenas 222,5 contos se destinavam a obras públicas: o *déficit* da província provinha em grande parte do aumento de despesas com pessoal.

Voltando anos mais tarde ao assunto, já sob o regime republicano, o autor escreveu nas *Responsabilidades Históricas* (1917): «Os governadores, embora com o voto do Conselho do Governo, o que não é difícil de obter, ficaram tendo a maior liberdade de providenciar acerca das receitas e despesas das colónias, cujos *deficits* serão cobertos pelo recurso ao crédito... Pretenderam que a autonomia financeira acompanhasse a autonomia administrativa das cartas orgânicas. Era lógico mas não útil como os factos virão a demonstrar.

Não se compreende a autonomia administrativa e financeira quando a metrópole tenha de saldar as contas. Não tardará que se reconheça ter a fazenda colonial regressado ao lastimoso estado em que se encontrava anteriormente à organização fazendária de 1900.

A autonomia administrativa e financeira justifica-se em colónias que vivam dos seus próprios recursos mas o mesmo não acontece nas que vivem em permanente dificuldade pelo que diz respeito a rendimentos públicos. Angola, por exemplo, com o seu *déficit* superior a 2.000 contos só poderá conseguir o equilíbrio orçamental pelo recurso ao crédito. Com desembaraçada acção para gastar, contando com os recursos ao empréstimo para cobrir o desequilíbrio financeiro; faz-se ideia do que, em breve, será a sua situação financeira».

Teixeira de Sousa não era, certamente, um político de génio mas era o

que se pode chamar um homem *rompu aux affaires*. Os cargos que occupou na administração, no tempo da Monarquia, e que abandonou ao proclamar-se a República (Director-Geral das Alfândegas, Ministro da Fazenda, etc.) puseram-o em condições de avaliar com exactidão as consequências das providências tomadas pelo entusiasmo do novo regime. Isto permitiu-lhe prever quase profeticamente as consequências do novo sistema de administração financeira e o estado em que, dez anos depois da publicação do seu livro, se encontraria a contabilidade colonial. As considerações feitas no seu relatório são idênticas às apreciações feitas em 1930 quando se quis pôr em ordem as finanças coloniais: o mesmo desconhecimento das importâncias adiantadas pela metrópole, a mesma falta de contas, a mesma dificuldade no apuramento das dívidas.

As colónias e especialmente Angola — pagaram duramente esse curto período de falsa autonomia financeira.

Duas ou três noções erradas determinaram a convicção inexacta de que a autonomia decretada seria a panacea que resolveria o problema das finanças e da administração colonial.

O dr. Almeida Ribeiro observou avisadamente que os defeitos do regime financeiro do ultramar, decretado em 1880 e em 1900, resultavam de vícios gerais que abrangiam a administração colonial, no seu conjunto, e se não concordamos com todos os motivos apontados pelo douto colonialista não há dúvida de que alguns são procedentes e principalmente o que se refere à própria centralização da metrópole. Não poderíamos, e não pudemos, pôr a funcionar no ultramar um sistema de administração a que não estávamos habituados no território europeu.

De aqui resultou que as tentativas de descentralização foram sempre defeituosas e mal executadas.

O próprio regime dos commissários régios resultou de um expediente de ocasião.

A *Revista Portuguesa Colonial e Marítima*, que nesses últimos anos do século gozava de autoridade na matéria, reconhecia que «fora prejudicial o sistema de nomear commissários régios sem previamente lhes definir as faculdades», dizendo noutro número, que «não bastava com um traço de pena, transferir para os governadores muitas atribuições da administração central superior». Se era certo que muitas providências de alcance incontestável se deviam aos funcionários a que se tinham conferido poderes ilimitados, a par delas havia a notar muitos erros que nos tinham causado grandes sensaborias. (N.ºs de 1898 e 1899).

Em 1869 tinha-se decretado que as colónias passariam a contar com os próprios cabedais para resolverem os seus problemas, mas nenhum capital se

lhes tinham dado para isso; em 1914 e principalmente em 1920, as colónias, declaradas senhoras das suas receitas e responsáveis pelas suas despesas obtiveram principalmente o direito de contrair dívidas e de se administrarem mal e irresponsavelmente.

Foi-se atrás de um mal compreendido sistema inglês, como se a característica mais digna de nota e de imitação da administração britânica não fosse a ausência do que nós chamamos um *sistema* mas uma admirável adaptação de um certo número de processos, muitas vezes não escritos, a cada caso particular.

Tinham algumas colónias inglesas, além de receitas próprias, o direito de as administrarem.

Se da administração, boa ou má, resultava *deficit* havia que pagá-lo recorrendo ao imposto ou ao empréstimo. O mercado de capitais de quase todo o mundo, nessa *era britânica*, estava na bolsa de Londres, a que as colónias inglesas, que constitucionalmente o poderiam fazer, recorriam, tal como os países estrangeiros.

As colónias portuguesas, quando mal administradas ou sujeitas a circunstâncias económicas adversas tinham recurso semelhante?

Não, e previdente e patrioticamente, lho vedaram as *bases orgânicas*, como mais, tarde a *Carta Orgânica* e o *Acto Colonial*.

Assim como quem estuda os críticos do princípio do século, desde os escritos de António Enes até ao Relatório de Almeida Ribeiro, completados com artigos de jornais e revistas, e a leitura das discussões parlamentares, pode ver que os princípios de autonomia financeira e descentralização administrativa haviam de triunfar, quem, se não estava ainda em idade de acompanhar os acontecimentos, se der ao trabalho de ler documentos idênticos do período que vai de 1915 a 1926 pode ver como esses objectivos foram mal realizados e depois combatidos.

Principalmente quem pôde assistir ao segundo Congresso Colonial, em 1924, chegou ao fim com a convicção de que o sistema de administração ultramarina tinha de mudar.

O sistema que serviu para pôr termo a esses males é perfeito e definitivo?

A resposta a estas perguntas, responde também às críticas ao sistema de administração financeira de 1900 e ao de ampla autonomia concedido em 1920.

Em administração pública não há sistemas definitivos nem organizações perfeitas:

Todos correspondem a aspirações de momento, remedeiam defeitos de ocasião.

Pouco a pouco, às vezes em curto lapso de tempo, a fatal evolução das sociedades torna ineficazes e mostra defeituosas as normas que correspondiam

às mais ardentes aspirações, ou porque não eram tão perfeitas como pareciam ou porque na aplicação se revelaram defeitos que a teoria não permitia prever.

O regime de centralização foi defeituoso na medida em que estava em contradição com a realidade: em que colocou à frente das colónias, com meros aparatos protocolares, autoridades sem reais poderes, governadores aos quais só se deixava a resolução de problemas insignificantes ou secundários, entregando ao governo central a resolução dos problemas de importância, surgidos nesse meio que ele não conhecia e em circunstâncias a que era estranho.

Pediu-se então — e bem — a autonomia administrativa, a descentralização, que, por sua vez, foram condenadas quando se entendeu que às suas virtudes se associavam também graves defeitos.

De longe era impossível administrar bem mas viu-se que de perto também se podia administrar mal.

*Paulino Ferreira, Filhos, Lda.*  
*R. Nova da Trindade, 18-B — Lisboa*